

nomeadamente no que respeita à aquisição de participações qualificadas:

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 103.º e no n.º 4 do artigo 120.º daquele Regime Geral, determina o seguinte:

1.º O preâmbulo do aviso n.º 3/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Junho de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando o disposto nos artigos 102.º a 108.º, 196.º e 199.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, adiante designado por Regime Geral;

Convindo definir os elementos que devem acompanhar algumas das comunicações previstas nos citados preceitos, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 103.º e no n.º 4 do artigo 120.º do Regime Geral, determina o seguinte:».

2.º O n.º 1.º do aviso n.º 3/94 é alterado como segue:

«1.º A comunicação a efectuar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Regime Geral deve ser acompanhada, pelo menos, dos seguintes elementos de informação:

.....
3 — Valor nominal e valor de aquisição da participação e percentagem que ela representa dos direitos de voto atribuídos pela totalidade do capital social da entidade participada, bem como especificação dos actos ou factos jurídicos de que resulte ou possa resultar a aquisição da participação, e identificação da contraparte nesses actos quando determinável;
.....»

3.º Ao aviso n.º 3/94 é aditado o n.º 2.º-A, com a seguinte redacção:

«2.º-A As comunicações a efectuar nos termos do n.º 4.º do artigo 102.º e do n.º 2 do artigo 196.º do Regime Geral devem ser acompanhadas dos elementos de informação referidos no n.º 1.º»

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2003

Considerando as alterações introduzidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *d*) do artigo 99.º e pelo n.º 1 do artigo 196.º daquele Regime Geral, estabelece o seguinte:

1.º O n.º 2.º do aviso n.º 10/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º Ficam sujeitas à disciplina deste aviso as instituições de crédito e as sociedades financeiras referidas nas alíneas *a*) a *g*) e *j*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral [...]

2.º Continuam sujeitas à disciplina do aviso n.º 10/94 as sociedades administradoras de compras em grupo

existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro.

3.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2003

Considerando o disposto no artigo 113.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, em que são atribuídas ao Banco de Portugal competências para a definição dos limites ao valor do activo imobilizado das instituições de crédito, bem como ao valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não abrangidas no referido activo, que as instituições de crédito podem deter, o Banco de Portugal estabelece o seguinte:

1.º O valor líquido do activo imobilizado de uma instituição de crédito não pode ultrapassar o montante dos respectivos fundos próprios.

2.º O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades detidas por uma instituição de crédito e não abrangidas pelo número anterior não pode ultrapassar 40% dos fundos próprios da mesma instituição.

3.º O limite previsto no número anterior pode ser excedido desde que a soma do valor dos respectivos activos com o valor líquido do activo imobilizado não ultrapasse 140% dos respectivos fundos próprios.

4.º Para cumprimento do disposto nos números anteriores, não são considerados os elementos do activo que, segundo as normas aplicáveis, são deduzidos para efeitos do cálculo dos fundos próprios das instituições de crédito.

5.º Os limites fixados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º podem ser excedidos em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, poderá ser prorrogado pelo Banco de Portugal, nas condições que este determinar.

6.º Os mesmos limites podem ser ultrapassados quando os excedentes sejam cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entrem no cálculo dos rácios ou limites que tenham os fundos próprios por referência, com excepção dos limites fixados no presente aviso.

7.º O Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento das disposições do presente aviso.

8.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo

Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Contas anuais

1 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de participações sociais que adoptem o plano de contas para o sistema bancário (PCSB), anexo à instrução do Banco de Portugal n.º 4/96, devem proceder à publicação integral no *Diário da República* das suas contas anuais.

2 — Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas anuais compreendem os seguintes documentos:

- O balanço relativo à actividade global, conforme modelo apresentado no anexo I do capítulo VI do PCSB;
- A demonstração de resultados, conforme modelo apresentado no anexo II do capítulo VI do PCSB;
- O anexo às contas, com o conteúdo indicado no capítulo VI do PCSB;
- O relatório de gestão;
- A certificação legal das contas, quando prevista na lei geral;
- O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.

3 — O disposto no mesmo n.º 1 não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo (SICAM) nem às caixas económicas, com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral.

4 — As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM devem afixar em lugar visível, patente ao público, na sua sede e delegações, e publicar, num dos jornais mais lidos da localidade da sua sede ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos nessa localidade, os documentos indicados no n.º 2 deste artigo.

5 — As caixas económicas devem publicitar os seus elementos contabilísticos anuais nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

Artigo 2.º

Balanço trimestral

1 — As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das agências de câmbio e das sociedades gestoras de participações sociais, devem publicar no *Diário da República* o balanço de situação relativo à actividade global, evidenciando os resultados provisórios, reportado ao final de cada um dos três primeiros trimestres do ano, conforme modelo apresentado no anexo I do capítulo VI do PCSB.

2 — O n.º 1 deste artigo não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM nem às caixas económicas, com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral.

3 — As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM devem afixar, em lugar visível, patente ao público, na sua sede e delegações, os balanços de situação reportados ao fecho de cada trimestre.

4 — As caixas económicas devem publicar os seus balancetes trimestrais nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 136/79.

5 — As instituições abrangidas pela obrigação constante do n.º 1 devem mandar publicar, directamente, no *Diário da República* o balanço relativo à actividade global, reportado a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 3.º

Contas consolidadas

1 — As contas consolidadas, elaboradas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, devem ser objecto de publicação integral no *Diário da República*. Esta obrigatoriedade aplica-se, igualmente, às contas consolidadas do SICAM, sistema constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútua e pelas suas filiais e associadas.

2 — Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas consolidadas compreendem os seguintes documentos:

- O balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados, de acordo com a estrutura apresentada na parte I do anexo à instrução do Banco de Portugal n.º 71/96;
- O anexo às contas consolidadas, com a informação exigida pelo n.º 14.2 da instrução n.º 71/96;
- O relatório de gestão;
- A certificação legal das contas consolidadas, quando aplicável pela lei geral;
- O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.

Artigo 4.º

Prazos de publicação e prova perante o Banco de Portugal

1 — As instituições devem fazer prova, perante o Banco de Portugal, do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º, no prazo de 10 dias a contar das seguintes datas:

- a) Relativamente às instituições que sejam sociedades anónimas com capital aberto ao investimento do público, a data de entrega das contas anuais na Conservatória do Registo Comercial;
- b) Relativamente às restantes instituições, a data do pedido de publicação das contas anuais no *Diário da República*, quer através de conservatória do registo comercial quer directamente à Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Aquele pedido deve ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da deliberação da aprovação das contas.

2 — A prova a que se refere o número anterior deve ser acompanhada, no caso previsto na alínea b), de declaração comprovativa de que o pedido se refere à publicação integral.

3 — Os elementos referidos no n.º 1 do artigo 2.º devem ser enviados pelas instituições à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, para publicação no *Diário da República*, no prazo de 60 dias após a data a que se reportam.

4 — As obrigações a que se referem o n.º 4 do artigo 1.º e o n.º 5 do artigo 2.º devem ser cumpridas no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação das contas, salvo, no segundo caso, se entretanto tiverem sido publicadas as contas anuais.

5 — Nos casos indicados no n.º 3 deste artigo e no n.º 5 do artigo 2.º, as instituições devem remeter ao

Banco de Portugal documento comprovativo do envio à Imprensa Nacional-Casa da Moeda dos documentos destinados a publicação no prazo de 10 dias a contar da data em que aquele tenha tido lugar.

6 — As instituições abrangidas pelas obrigações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º devem cumpri-las no prazo máximo de 30 dias a contar do último dia do trimestre em causa.

Artigo 5.º

Outras disposições

O Banco de Portugal poderá autorizar, por período limitado e a título excepcional, que as instituições procedam à suas publicações fora das condições previstas neste aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de lhes dar cumprimento, ou noutras circunstâncias relevantes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável à publicação das contas do exercício de 2002.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2003

Usando dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 75.º e pelo artigo 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Ao aviso n.º 1/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 1995, é aditado um novo n.º 4.º-A, com a seguinte redacção:

«4.º-A — No que se refere a datas valor atribuídas a débitos e a créditos em contas de depósitos à ordem, nomeadamente para efeitos de contagem de juros e de disponibilização de quantias creditadas, a obrigação de publicitação constante no n.º 1.º abrangerá, designadamente, as seguintes situações:

- 1) Depósitos em numerário efectuados aos balcões ou fora deles;
- 2) Transferências entre contas da mesma instituição ou entre instituições diferentes;
- 3) Depósitos de valores sobre a própria instituição ou pendentes de boa cobrança apresentados no sistema de compensação interbancária (SICOI);
- 4) Valores à cobrança ou operações que envolvam a liquidação de fundos entre instituições;
- 5) Operações de desconto.»

2.º O presente aviso entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vitor Constâncio*.